



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 10880.002677/2001-67  
**Recurso n°** : 127.291  
**Acórdão n°** : 303-33.466  
**Sessão de** : 17 de agosto de 2006  
**Recorrente** : GIMAWA COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

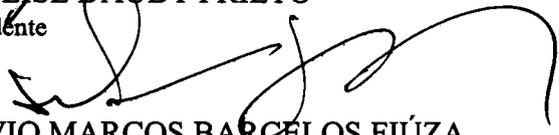
**SIMPLES EXCLUSÃO. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES DE BENS NÃO DESTINADOS A COMERCIALIZAÇÃO. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NOS DISPOSITIVOS DE VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO.**

Comprovado que a recorrente não comercializou os produtos oriundos das importações realizadas, como também vinha utilizando esses bens no imobilizado como componentes para montagem de equipamentos e bancadas de testes inerentes a sua atividade, perfeitamente permitida pela legislação que disciplina a sistemática do SIMPLES, é de se tornar sem efeito o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema  
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luis Carlos Maia Cerqueira votou pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bártoli e Tarásio Campelo. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10880.002677/2001-67  
Acórdão nº : 303-33.466

## RELATÓRIO

O contribuinte que atua no ramo de comércio varejista, recorre a este Conselho da Decisão que indeferiu sua Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão À Opção Pelo SIMPLES - SRS, com efeito a partir de 01 de março de 1999.

A SRS em referência foi protocolado na DRF/SP em 27 de março de 2001 (fls.01), instruída com arrazoado a parte e diversos outros documentos comprobatórios de sua Constituição/Alterações, Importação de equipamentos para seu Ativo Imobilizado, Certidões da Previdência Social, DARF's de pagamentos SIMPLES, dentre outros, (fls.02 a 125).

Através do Despacho Decisório de 05/junho/2001 a DISIT/EQPIR da DRF em São Paulo, indeferiu o pleito, alegando a intempestividade do pedido, que dando entrada na DRF/SP em 27.03.2001 e que sua exclusão teria se dado em 01.03.1999. (fls. 127 a 129).

Em 04 de julho de 2001, a recorrente tomou ciência da Decisão pré falada, e em 30 de julho de 2001, portanto tempestivamente, apresentou Recurso à DRF de Julgamento de São Paulo/SP, alegando em resumo, o seguinte, constante das fls. 133 a 152:

-Que até aquela data não tinha tomado conhecimento do Ato Declaratório que teria excluído sua empresa do SIMPLES, somente vindo a saber da exclusão quando da solicitação de uma Certidão Negativa, e isto, apenas verbalmente, sem qualquer documento oficial e/ou por escrito;

- Que o Despacho Decisório da DESIT/EQPIR/DRF SP não fez juntada ao processo de qualquer prova da suposta intempestividade;

- E que, as supostas causas que teriam levada sua exclusão do SIMPLES não prosperava, uma vez que desde a data de sua inclusão no sistema, já tinha parcelado e pago o débito junto ao INSS e que a realização de algumas importações foram de equipamentos para seu Ativo Imobilizado, como fez prova documental.

A DRF de Julgamento em São Paulo – SPO I – SP, em decisão da Relatora, propôs e foi deferido, em virtude de não existir nos autos comprovação que a recorrente tenha sido notificada do ato declaratório em questão, para que fosse juntado aos autos o competente ato declaratório e, posteriormente, retornasse para

Processo nº : 10880.002677/2001-67  
Acórdão nº : 303-33.466

prosseguimento dos trabalhos. Foi anexado ao processo, apenas um AR SIMPLES com recebimento datado de 21/01/99, esclarecendo o Sr. Chefe da DICAT-EQCOB da SRF/DERAT de São Paulo o seguinte “Segue anexo o AR relativo ao ATO DECLARATÓRIO Nº 0154352 (do qual não temos cópia), emitido em 09/01/1999, que foi impugnado intempestivamente pelo contribuinte.” (Apenas o grifo é nosso). (fls.160)

Em julgamento do processo, a DRF de Julgamento SPO I, através do Acórdão Nº 02.231 de 27/11/2002, indeferiu a solicitação da recorrente por intempestividade, sem análise do mérito, sendo que a recorrente somente fora intimada legalmente da Decisão via AR em 19 de dezembro de 2002. (fls.162 a 166).

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário à essa Colenda Corte Administrativa, tempestivamente, em 15 de janeiro de 2003, anexando diversos documentos relativos a atos constitutivos e alterações, procuração, Termo de Opção ao SIMPLES de 24/03/1997, Certidões Positivas Com Efeitos de Negativas da Previdência Social, Solicitação de Pesquisa de Registro de Impostação e Exportação à SRF, comprovantes e pagamentos de diversos impostos e tributos (fls. 171 a 339), alegando basicamente os argumentos já expostos em sua peça exordial, e trazendo aos autos inúmeras decisões das diversas Câmaras do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes sobre a matéria, ademais, alega, primordialmente, que jamais fizeram prova do que seria o “fato gerador”, ou seja, do Ato Declaratório, que em última análise, seria indispensável para comprovação dos fundamentos da exclusão da empresa do regime SIMPLES.

Em sessão de 12 de agosto de 2004 através do Acórdão nº 303-31.551, essa Egrégia Terceira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, com o voto condutor proferido pelo esse Relator, decidiu conforme Acórdão que neste ato transcrevemos:

“SIMPLES EXCLUSÃO. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Afastada a preliminar de intempestividade, por não ter sido dado conhecimento a Recorrente das razões que ensejaram a emissão do ATO DECLARATÓRIO de sua exclusão do sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e por ser esta imposição condição essencial para produzir os efeitos jurídicos a que se destina, é de se devolver o Processo à DRF de Julgamento em São Paulo/SP, para apreciação do mérito. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.”



Processo nº : 10880.002677/2001-67  
Acórdão nº : 303-33.466

O processo retornou a DRF de Julgamento de São Paulo – SP (SPO I), que através do Acórdão 07.322 de 15/06/2005, indeferiu a solicitação da ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

8. Faz-se mister, inicialmente, registrar que o Aviso de Recebimento de fl. 158 tem em seu verso a indicação RR691034246RR, ou seja, a mesma numeração constante do SUCOP (fl. 159), sistema de controle de AR da Secretaria da Receita Federal. Nesse controle, encontra-se consignado que o documento então postado havia sido emitido pelo sistema SIVEX – SIMPLES, em 09/01/1999. Consultando-se esse último sistema (fl. 157), verifica-se que o documento enviado, naquela ocasião, se tratava do Ato Declaratório nº 0154352.

9. Acrescente-se que o endereço constante do referido AR – Av João Pedro Cardoso, 574, Parque Jabaquara, São Paulo/SP – é o informado nos cadastros da Secretaria da Receita Federal (fl. 122) e nas petições da empresa (fls. 01, 02, 133, 171, etc.).

10. Cabe ainda salientar que, no AR, encontra-se aposto, além da assinatura do receptor, o carimbo da empresa, o que comprova a ciência do ato declaratório pela contribuinte.

11. Entretanto, em face da decisão exarada pelo Conselho de Contribuintes, passa-se a apreciar o mérito.

12. No que concerne às pendências junto ao INSS, cumpre transcrever a orientação da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – COSIT, veiculada por intermédio do Boletim Central nº 233, de 14 de dezembro de 2000:

*1 – Pessoa jurídica dentro do prazo da apresentação da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, regularizando a situação, ou seja, pagando ou parcelando na PFN, terá seu direito de permanecer no Simples garantido ?*

*Sim, dentro do prazo da apresentação das SRS, o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o débito na PFN. Por conseguinte, seu direito de permanecer no Simples estará restabelecido, ressalvando-se que no caso do parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo.*

13. Segundo entendimento da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes (fl. 347), a condição preliminar de intimação da interessada, conforme prevê a legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal, somente foi satisfeita quando da emissão da informação pelo SINCOR e da apresentação da SRS pela recorrente.



Processo nº : 10880.002677/2001-67  
Acórdão nº : 303-33.466

14. Note-se que a apresentação da SRS ocorreu em 27/03/2001. Por outro lado, a empresa apresentou duas certidões positivas com efeito de negativa do INSS, uma emitida em 23/08/2000 e, outra, em 01/06/2001 (fls. 124/125), que comprovam a existência de débitos com exigibilidade suspensa. Dessa forma, entende-se que a situação fiscal da empresa encontrava-se regularizada.

15. Sobre as importações efetuadas, a Lei nº 9.317/1996, art. 9º, inciso XII, alínea "a", e § 3º, dispõe:

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XII – que realize operações relativas a:*

*a) importação de produtos estrangeiros;*

*(...)*

*§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968."*

16. Do texto legal depreende-se que era vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica situada em área diversa da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental que realizasse operações de importação, qualquer que fosse a frequência de tais operações.

17. Contudo, a orientação expressa no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 6, de 12 de junho de 1998, referente à vedação de importações das pessoas jurídicas optantes pelo Simples, deu a seguinte interpretação ao dispositivo:

*"O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO,*

*(...)*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que a exclusão do SIMPLES decorrente de importação de produtos estrangeiros somente será efetivada, mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização."*

Processo nº : 10880.002677/2001-67  
Acórdão nº : 303-33.466

18. A assertiva da impugnante de que efetuou as importações somente para composição de seu ativo imobilizado não está comprovada nos autos.

19. Ademais, comumente uma empresa, ao prestar serviços de manutenção em equipamentos, necessita repor as peças danificadas. Note-se que, de acordo com a descrição constante das DI, as mercadorias importadas se referiam, em sua maioria, a partes para manutenção/reposição em aeronaves (fls. 40/102).

20. No tocante à alegação de que, com a saída de seu sócio Marcos José Pedrone da sociedade, em 30/11/1998, a empresa deixou de prestar serviços de manutenção em equipamentos aeronáuticos, assinale-se que, mesmo posteriormente à alteração contratual de fls. 27/32, a empresa efetuou importações, conforme DSI de fl. 50 e DI de fl. 100.

21. Argúi a interessada que, devido à não utilização dos equipamentos adquiridos nas importações, estes foram vendidos, o que se comprovaria pelas notas fiscais de saída de fls. 138/152, onde consta como natureza da operação a venda de ativo imobilizado. Todavia, dentre os bens constantes das referidas notas fiscais de saída, não estão relacionados os equipamentos importados (mostrador de painel, transformador, etc.) no ano-calendário de sua exclusão do SIMPLES, adquiridos por meio da DSI de fl. 50.

22 Por todo o exposto, voto no sentido de INDEFERIR a solicitação da interessada.

É como voto. São Paulo, 15 de junho de 2.005. Teresa Atsuko Yuasa – AFRF Relatora.”

Irresignado, o contribuinte apresentou suas razões recursais, acompanhado de diversos anexos correspondentes, com a guarda do prazo legal, mantendo na íntegra todo o arrazoado apresentado em primeira instância, reforçando em síntese, que:

- Face as suas atividades, principalmente de revisão e manutenção de aeronaves, a recorrente efetuou as importações representadas pelas DI n.ºs. 98.0750330-2, 98.0490596-5, 98.1255731-8, 97.0549307-3, 97.0325183-8 e 97.0365435-5, todas como visto de fato, tinham a finalidade de compor o Ativo Imobilizado da empresa;

- que o ADN COSIT n.º 6/98 de 12 de junho de 1998, é expresso ao determinar que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada quando a importação se referir a produtos destinados a comercialização:



Processo nº : 10880.002677/2001-67  
Acórdão nº : 303-33.466

- transcreveu diversos julgados do Conselho de Contribuintes referentes a matéria, determinando a não exclusão do SIMPLES pelo mero fato do contribuinte ter realizado importação de bens não destinados a comercialização;

- comprova as tidas assertivas, o fato de que o sócio *expert* em aeronaves Sr. Marcos José Pedrone, ter deixado a empresa em 30/12/1998( doc. às fls. 185/190), e todos os equipamentos que até então vinham compondo o Ativo imobilizado da sociedade, foram vendidos a este sócio retirante, conforme faz prova as Notas Fiscais de VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO, acostadas aos autos às fls. 325/339;

- para comprovação tida como irrefutável de suas alegações, fez juntada em anexo, às fls. 410 a 416, Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Eletricista especializado, juntamente com diversas fotografias, demonstrando a composição do “Laboratório”, Equipamentos de Testes”, “Bancadas”, etc. que foram montadas com os componentes importados;

- por fim, solicitou a anulação do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES de nº 154.352, mantendo a recorrente no SIMPLES desde Março de 1997.

É o relatório.



Processo nº : 10880.002677/2001-67  
Acórdão nº : 303-33.466

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomou conhecimento do recurso, que é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento do Acórdão da DRF de Julgamento de São Paulo – SP (SPOI) em 11/07/2005, conforme AR às fls. 355v, apresentou as razões recursais protocolada na repartição competente em data de 10/08/2005, fls. 361 a 379 (Vol. 02), acompanhado dos anexos correspondentes, fls. 380 a 453, estando revestido das demais formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme ficou devidamente comprovado no Processo em referência, a recorrente realizou diversas operações de importações de bens dos EUA no período de 1997 a 1998 (inclusive), não destinadas a comercialização, e sim tratando-se de componentes de seu ativo imobilizado para utilização em sua linha de produção.

A própria COSIT, através do Ato Declaratório Normativo nº 6/98 de 12/06/1998, determina expressamente que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada quando a importação se referir a produtos destinados a comercialização.

Como também, o Laudo Técnico apensado às fls. 410 a 416, elaborado por Engenheiro Eletricista especializado, juntamente com diversas fotografias, demonstram a composição do “Laboratório”, Equipamentos de Testes”, “Bancadas”, etc., que foram montadas com os componentes importados.

E ainda, levo em consideração o fato de que o sócio *expert* em aeronaves da empresa recorrente Sr. Marcos José Pedrone, ter deixado a empresa em 30/12/1998( doc. às fls. 185/190), e todos os equipamentos montados com as peças e equipamentos importados, que até então vinham compondo o Ativo imobilizado da sociedade, foram vendidos a este sócio retirante, conforme faz prova as Notas Fiscais de VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO, acostadas aos autos às fls. 325/339.

Observe-se ademais, que a recorrente se encontra devidamente amparada nos termos do Art. 93, inciso IV da MP 2158-35/2001, combinado com o Art. 106, inciso 2º, alínea “b” do Código Tributário Nacional, não estando suas atividades abrangidas pelas vedações contidas nos dispositivos legais que regem a sistemática do SIMPLES, fazendo jus, portanto, aos benefícios desse regime especial de pagamento.

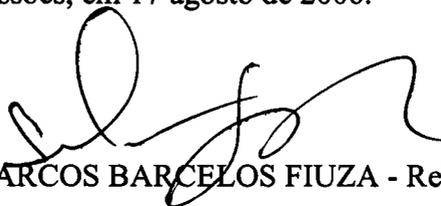


Processo nº : 10880.002677/2001-67  
Acórdão nº : 303-33.466

Assim, é de se tornar sem efeito o ATO DECLARATÓRIO que tornou a recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

VOTO então, no sentido de que seja **dado provimento** ao Recurso, para que seja tornado sem efeito o ATO DECLARATÓRIO que tornou a recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Sala das Sessões, em 17 agosto de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator